



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Informação n.º 47 / DAPLEN / 2025

30 de outubro

**Assunto:** Redação final relativa ao Projeto de Lei n.º 171/XVII/1.ª (PCP) - «Reforça medidas urgentes de apoio às vítimas dos incêndios (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto)»

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto relativo ao projeto de lei em epígrafe, aprovado em votação final global a 17 de outubro de 2025, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Agricultura e Pescas.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e algumas sugestões de redação final, devidamente assinaladas a amarelo, das quais se destacam as seguintes:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

### Título do projeto de Decreto

Sugere-se, por razões de maior clareza, que seja complementada a identificação do diploma que a presente iniciativa visa alterar.

**Onde se lê:** «Reforça medidas urgentes de apoio às vítimas dos incêndios (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto)»

**Deve ler-se:** «Reforça **as** medidas urgentes de apoio às vítimas dos incêndios, **alterando o** Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, **que estabelece medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais**»

### Artigo 1.º do projeto de decreto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, foi recentemente alterado pela Lei n.º 57-A/2025, de 24 de setembro, propõe-se que seja feita essa referência.

**Onde se lê:**

«A presente lei estabelece o reforço de medidas urgentes de apoio às vítimas dos incêndios florestais e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, que estabelece medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais.»

**Deve ler-se:**

«A presente lei **reforça as** medidas urgentes de apoio às vítimas dos incêndios, **procedendo à segunda** alteração ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, que estabelece medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais, **alterado pela Lei n.º 57-A/2025, de 24 de setembro.**»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

### Alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto (constante do artigo 2.º projeto de decreto)

Sugere-se uma redação mais sucinta e objetiva:

**Onde se lê:** «1 – [...]

a) Medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais, em matérias de habitação, saúde, acesso a prestações e apoios sociais de carácter excecional, de apoios à perda de rendimentos, reposição do potencial produtivo, assegurando a adequada articulação entre entidades e instituições envolvidas, incluindo medidas de resposta de emergência e medidas de prevenção e de relançamento da economia;»

**Deve ler-se:** «1 – [...]

a) Medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais **relacionadas com a habitação, saúde, prestações sociais de carácter excecional, perda de rendimentos e reposição do potencial produtivo**, assegurando a adequada articulação entre entidades e instituições envolvidas, incluindo medidas de resposta de emergência, **de prevenção e de relançamento da economia;**»

### Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto (constante do artigo 2.º projeto de decreto)

Sugere-se uma redação mais sucinta e objetiva:

**Onde se lê:**

«2 – No âmbito das prestações referidas no número anterior deve ser considerada, designadamente, a atribuição dos seguintes apoios, complementos e subsídios:

a) um apoio imediato com a natureza de uma prestação única de carácter excecional, a atribuir às famílias que perderam as suas fontes de rendimento;

(...) c) outros apoios sociais, de natureza eventual e excecional, de carácter pecuniário ou em espécie, a atribuir nas situações de comprovada carência económica.

3 – (Novo) Atribuição das prestações e apoios sociais referidos nos números anteriores deve ter em consideração:

(...) b) A possibilidade de conjugação de prestações sociais de diferente natureza, com ou sem natureza contributiva;

c) A possibilidade de atribuição de complementos específicos nos casos em que já exista atribuição de prestações sociais;»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

### Deve ler-se:

«2 – Os apoios às famílias previstos no número anterior devem contemplar, designadamente:

a) Um apoio imediato, de prestação única e de carácter excecional, a atribuir às famílias que perderam as suas fontes de rendimento;

(...) c) Outros apoios sociais eventuais e de carácter excecional, de natureza pecuniária ou em espécie, a atribuir nas situações de comprovada carência económica.

3 – A atribuição dos apoios sociais referidos nos números anteriores deve ter em consideração:

(...) b) A possibilidade de conjugação de diferentes prestações sociais, com ou sem natureza contributiva;

c) A possibilidade de serem concedidos complementos específicos nos casos em que já sejam atribuídas outras prestações sociais;»

**N.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto**

(constante do artigo 2.º projeto de decreto)

Considerando a terminologia jurídica dos restantes números deste artigo:

### Onde se lê:

«(Novo) O não pagamento pontual de todas as obrigações com os trabalhadores suspende de imediato o pagamento do apoio previsto no presente artigo.»

### Deve ler-se:

«O não pagamento pontual de todas as obrigações retributivas ao trabalhador determina a suspensão imediata da concessão do incentivo financeiro previsto no presente artigo.»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

### Artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 2.º projeto de decreto)

Com o objetivo de tornar a redação ainda mais clara, sugere-se o aditamento de um novo n.º 18 que permita conformar a autonomização das alíneas *a)* e *b)* do n.º 17. Subsequentemente propõe-se que o atual n.º 18 seja renumerado, passando a n.º 19, com a seguinte redação:

#### Onde se lê:

«17 – O apoio financeiro para alojamento urgente e temporário é concedido em situações de necessidade de alojamento imediato e provisório definido e atribuído pela Segurança Social, assumindo-se como uma solução intercalar face à solução habitacional definitiva a concretizar por via dos apoios e nos prazos estabelecidos no presente decreto-lei:

a) O alojamento temporário deve ser assegurado em condições adequadas à preservação das relações familiares e sociais e ao restabelecimento da normalidade do quotidiano das pessoas afetadas pelos incêndios.

b) O alojamento temporário é da responsabilidade da Segurança Social, assegurando a adequada articulação com as entidades públicas, cooperativas ou sociais.

18 - (Novo) Têm direito a apoio para a reconstrução de casas de segunda habitação, as vítimas que tenham efetiva ligação às localidades onde estas estavam implantadas, num montante de pelo menos 50%, até um máximo de € 100 000, podendo o restante ser suportado por uma linha de crédito com garantia estatal e taxa de juro máximo de 3%.»

#### Deve ler-se:

«17 – O apoio financeiro para alojamento urgente e temporário é concedido em situações de necessidade de alojamento imediato e provisório definido e atribuído **pelo ISS, IP**, assumindo-se como uma solução intercalar face à solução habitacional definitiva a concretizar por via dos apoios e nos prazos estabelecidos no presente decreto-lei.

**18 - O alojamento temporário, previsto no número anterior, é da responsabilidade do ISS, IP, em articulação com as entidades públicas, cooperativas ou sociais, e deve ser assegurado em condições adequadas à preservação das relações familiares e sociais e ao restabelecimento da normalidade do quotidiano das pessoas afetadas pelos incêndios.**

**19 - Tem direito ao apoio para a reconstrução de casas de segunda habitação quem tiver uma efetiva ligação às localidades onde estas estavam implantadas, num montante correspondente a pelo menos 50% do custo da reconstrução e até um montante de 100 000 €, podendo o restante ser suportado por uma linha de crédito com garantia estatal e taxa de juro máxima de 3 %.**»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

### Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto (constante do artigo 2.º projeto de decreto)

#### N.º 2

Sugere-se uma redação mais sucinta e objetiva:

#### Onde se lê:

«[...] 2 – (Novo) Os prazos de candidatura para cada um destes apoios são abertos no prazo máximo de 15 dias após a publicação da presente lei e as candidaturas são analisadas no prazo máximo de 15 dias após a sua submissão.»

#### Deve ler-se:

«[...] 2 – **As candidaturas** para cada um destes apoios são **abertas** no prazo de 15 dias após a publicação da **Lei n.º XX/2025, de YY de YY [presente Decreto AR], devendo ser analisadas** no prazo máximo de 15 dias após a sua submissão.»

Não obstante a sugestão de redação, **colocam-se ainda à consideração da comissão competente a seguinte questão:**

As candidaturas devem ser abertas no prazo de 15 dias após a publicação da presente alteração ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto; ou, esta norma pretende fixar que as candidaturas estão abertas por um período de 15 dias, sendo depois analisadas também num prazo de 15 dias após a correspondente submissão?

#### N.º 4

Parece resultar da norma que a entidade gestora disponibiliza 30% do valor do apoio até 15 dias após a assinatura do contrato, não se exigindo, nessa fase, qualquer documento de quitação; posteriormente é pago até 85% do valor do apoio mediante apresentação da fatura pelos beneficiários; sendo o valor do apoio remanescente, ou seja 15%, apenas pago contra recibo das correspondentes despesas. Suscitam-se, assim, dúvidas sobre se só são exigíveis recibos para 15% do valor do apoio ou se também para os restantes 85% e, nesta medida, em que momento. Coloca-se à consideração da comissão competente a eventual clarificação da redação do presente número.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

### Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 2.º projeto de decreto)

Sugere-se a fusão dos dois números, com um prómio único e subsequentemente duas alíneas.

#### Onde se lê:

«1 – É possível o recurso simultâneo aos apoios previstos nos artigos 20.º e 22.º, desde que o requerente justifique que servem para fazer face a despesas distintas na sua utilização.

2 – (Novo) É possível o recurso simultâneo dos apoios previstos no artigo 21º com outros previstos na presente Lei.»

#### Deve ler-se:

«É possível o recurso simultâneo aos apoios previstos:

a) Nos artigos 20.º e 22.º, desde que o requerente justifique que servem para fazer face a despesas distintas na sua utilização;

b) No artigo 21.º, com outros previstos no presente **decreto-lei.**»

### Artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 2.º projeto de decreto)

Considerando que parece não haver revogação de qualquer número deste artigo, mas apenas o aditamento de novos, com alteração da respetiva numeração, sugere-se, por razões de segurança jurídica perante eventuais remissões preexistentes, que os números cuja redação não seja alterada se mantenham, e as novas normas passem a assumir a numeração subsequente.

#### Onde se lê:

«3 – (Novo) As organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de áreas florestais atingidas têm direito a candidatar-se a todos os apoios referidos.

4 – (Anterior n.º 6) É concedido um apoio extraordinário às entidades gestoras de baldios que foram diretamente afetadas pelos incêndios, para assegurar a realização de ações de recuperação da biodiversidade, reflorestação e recuperação de infraestruturas.

5 – (Novo) Os baldios podem proceder a melhoramentos relativamente à avaliação prevista no n.º 2 do artigo 2.º, tendo direito a esse apoio, até ao limite de 200%.

6 – (Novo) O Governo abre, em 2025, concursos específicos para apoios à reflorestação nas áreas abrangidas pelo diploma.

7 – (Novo) Os concursos previstos no número anterior devem garantir prioridade à reflorestação com espécies autóctones;»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

### Deve ler-se:

«3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - Os baldios podem proceder a melhoramentos relativamente à **estimativa** prevista no n.º 2 do artigo 2.º, tendo direito ao correspondente apoio, até ao limite de 200 %.

8 - O Governo abre, em 2025, concursos específicos para apoios à reflorestação nas áreas abrangidas pelo presente **decreto-lei**.

9 - Os concursos previstos no número anterior devem garantir prioridade à reflorestação com espécies autóctones.

**10 - As organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de áreas florestais atingidas têm direito a candidatar-se a todos os apoios referidos.»**

Sem prejuízo da referida sugestão de redação, **colocam-se ainda à consideração da comissão competente as seguintes questões:**

i. Será de manter a referência ao ano de «2025» no n.º 6 «O Governo abre, em 2025, concursos específicos para apoios à reflorestação nas áreas abrangidas pelo diploma.»?

ii. No n.º 3 lê-se que «as organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de áreas florestais atingidas têm direito a candidatar-se a todos os apoios referidos». Com vista a tornar a redação mais clara, sugere-se que seja ponderada a possibilidade de se indicar, de mais específica, quais os apoios que estão em causa, designadamente se os previstos «na presente norma» ou «no presente decreto-lei».

### **Artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto**

(constante do artigo 2.º projeto de decreto)

### Onde se lê:

«1 – Funciona nas estruturas desconcentradas das CCDR, um balcão de apoio para atender e apoiar as vítimas dos incêndios candidatas aos apoios previstos na presente lei.

(...) 3 – Cada município abrangido pelo âmbito geográfico que venha a ser definido na Resolução do Conselho de Ministros a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, pode protocolar com a CCDR competente, a criação de balcões próprios, designadamente em articulação com as respetivas freguesias.

4 – O balcão de apoio disponibiliza formulários (...)»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

### Deve ler-se:

«1 – **As** estruturas desconcentradas das CCDR, **IP**, **dispõem de** um balcão de apoio **às** vítimas dos incêndios, **requerentes dos** apoios previstos **no presente decreto-lei**.

(...) 3 – **Os** municípios abrangidos pelo âmbito territorial **da** resolução do Conselho de Ministros, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, podem **celebrar** protocolos com a CCDR, **IP**, competente **para** a criação de balcões próprios, em articulação com as respetivas freguesias.

4 – **Os** balcões de apoio **previstos no número anterior** disponibilizam formulários (...)»

### Artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 2.º projeto de decreto)

Sugere-se uma redação mais sucinta e objetiva:

### Onde se lê:

«1 – Sem prejuízo de outras medidas de avaliação que se entenda adequadas, o Governo (...)»

### Deve ler-se:

«1 – Sem prejuízo de outras medidas de avaliação, **o** Governo (...)»

### Artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 2.º projeto de decreto)

Considerando que as normas devem ser redigidas no presente do indicativo:

### Onde se lê:

«2 – O montante de indemnizações recebidas, para cobrir, total ou parcialmente, os danos causados pela ocorrência dos incêndios, são deduzidos ao valor dos apoios.»

### Deve ler-se:

«2 – O montante **correspondente a** indemnizações, recebidas para cobrir, total ou parcialmente, os danos causados pela ocorrência dos incêndios, **é** deduzido ao valor dos apoios.»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

### Artigo 3.º do projeto de decreto

Dado que a Lei n.º 57-A/2025, de 24 de setembro, já aditou um artigo 29.º-A ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto:

#### Onde se lê:

«São aditados os artigos 18.º-A, 26.º-A, 26.º-B, 29.º-A, 30.º-A, 33.º-A, 34.º-A, 34.º-B, 34.º-C, 34.º-D, 34.º-E, ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 27 de agosto.»

#### Deve ler-se:

«São aditados **ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto**, os artigos 18.º-A, 26.º-A, 26.º-B, 29.º-B, 30.º-A, 33.º-A, 34.º-A, 34.º-B, 34.º-C, 34.º-D, 34.º-E, **com a seguinte redação:**»

### Artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Para além de se ter redigido o artigo no presente do indicativo, destacamos as seguintes sugestões:

#### Onde se lê:

«1 – O Governo determinará os programas que, no âmbito do Portugal 2030, devem assegurar as disponibilidades financeiras destinadas à reposição das atividades industriais, comerciais e de serviços, total ou parcialmente afetadas pelos incêndios florestais.

4 – No caso da ausência de seguros contratados pela empresa esta receberá um apoio de nível semelhante, sendo que ao valor total do prejuízo será deduzido o valor da provável indemnização, caso existisse contrato de seguro.»

#### Deve ler-se:

«1 – O Governo determina os programas que, no âmbito do Portugal 2030, devem assegurar **os recursos** financeiros destinados à reposição das atividades industriais, comerciais e de serviços, total ou parcialmente, afetados pelos incêndios florestais.

4 – **Em caso de** ausência de seguros contratados, **as empresas recebem** um apoio de **valor** semelhante, sendo **deduzido ao** valor total do prejuízo o valor da provável indemnização, caso existisse contrato de seguro.»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

### Artigo 26.º-A do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Foi corrigida a designação do Ministério da Agricultura e Mar.

### Artigo 26.º-B do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Tratando-se de uma alteração a um decreto-lei publicado em agosto, sugere-se a especificado o início de contagem do prazo, por exemplo a partir da entrada em vigor da lei que resultar do presente Decreto da Assembleia da República.

#### Onde se lê:

«1 – O Governo apresenta à Assembleia da República, no prazo de 30 dias, a apreciação das necessidades face às realidades de cada concelho e o plano de criação das equipas de sapadores florestais para garantir, no prazo de um ano, o suprimento dessas dificuldades.»

#### Deve ler-se:

«1 – O Governo apresenta à Assembleia da República, no prazo de 30 **dias após a entrada em vigor da Lei n.º XX/2025, de YY de YY [presente Decreto AR]**, a apreciação das necessidades de cada concelho e o plano de criação das equipas de sapadores florestais para garantir, no prazo de um ano, o suprimento dessas **carências**.»

### Artigo 29.º-A do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

O aditamento deste novo artigo foi renumerado para **29.º-B**, considerando a vigência de um artigo 29.º-A, aditado pela Lei n.º 57-A/2025, de 24 de setembro. Destacamos, ainda, a correção da seguinte remissão:

#### Onde se lê:

«1 – O Governo promove a celebração de Contratos Locais de Desenvolvimento, com vista a assegurar respostas aos problemas estruturais em territórios afetados pelos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º (...)»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

### Deve ler-se:

«1 – O Governo promove a celebração de Contratos Locais de Desenvolvimento **Social (CLDS)**, com vista a assegurar resposta aos problemas estruturais em territórios afetados pelos incêndios referidos no n.º **2** do artigo 1.º (...)»

No respeitante ao escopo do presente artigo, informamos o seguinte:

Pese embora no artigo em análise se mencione apenas Contratos Locais de Desenvolvimento, questionamos se estes contratos têm a mesma natureza dos mencionados no artigo 21.º da Lei 108/2017, de 23 de novembro, e que neste diploma são designados como Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS). A ser este o objetivo do presente decreto sugere-se a harmonização da designação destes contratos com a designação constante da mencionada lei, caso se prefira por uma eventual remissão para esse diploma.

### **Artigo 30.º-A do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto**

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

### Onde se lê:

«1 – O Governo procede ao reforço do número de profissionais afetos aos serviços públicos envolvidos, assegurando as condições necessárias para a concretização das medidas de apoio previstas na presente lei.

2 – Sem prejuízo da afetação de profissionais provenientes de outros serviços, nos serviços públicos dos concelhos referidos no artigo 1.º devem ser tomadas as medidas de contratação de profissionais adequadas à boa execução da presente Lei.»

### Deve ler-se:

«1 – O Governo **reforça o** número de profissionais afetos aos serviços **públicos necessários** para a concretização das medidas de apoio previstas no presente **decreto-lei**.

2 – Sem prejuízo da afetação de profissionais provenientes de outros serviços, nos serviços públicos dos **municípios abrangidos pela resolução do Conselho de Ministros**, referida no **n.º 2 do** artigo 1.º, devem ser tomadas as medidas de contratação de profissionais adequadas à **execução do** presente **decreto-lei**.»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

### Artigo 33.º-A do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

#### Onde se lê:

«Com vista ao financiamento dos encargos gerados com os apoios previstos na presente lei, e sem prejuízo do recurso aos mecanismos identificados em artigos anteriores, o Governo adota, anualmente, as medidas necessárias à utilização do Fundo de Socorro Social e à dotação provisional do Ministério das Finanças, devendo igualmente desencadear os procedimentos necessários à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia.»

#### Deve ler-se:

«O Governo adota, anualmente, as medidas necessárias à utilização do Fundo de Socorro Social e à dotação provisional do Ministério das Finanças, devendo igualmente desencadear os procedimentos necessários à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia, **para financiar os encargos gerados com os apoios previstos no presente decreto-lei, sem prejuízo do recurso aos mecanismos identificados em artigos anteriores.**»

No respeitante aos artigos precedentes, cujo conteúdo se considera semelhante a artigos da Lei 108/2017, de 23 de novembro, disponibilizamos a tabela *infra* com as correlações respetivas, para uma melhor compreensão.

Projeto de Decreto	Lei 108/2017, de 23 de novembro
Artigo 18.º-A	Artigo 11.º
Artigo 26.º-A	Artigo 12.º
Artigo 26.º-B	Artigo 25.º
Artigo 29.º-A	Artigo 21.º
Artigo 30.º-A	Artigo 29.º
Artigo 33.º-A	Artigo 30.º

Assim, como alternativa ao aditamento dos artigos 18.º-A, 26.º-A, 26.º-B, 29.º-A, 30.º-A e 33.º-B do presente projeto de decreto, poderá ser equacionada a criação de um artigo remissivo autónomo, para os artigos 11.º, 12.º, 21.º, 25.º, 29.º e 30.º da referida Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro, acautelando-se o âmbito e as especificidades do decreto-lei a alterar pela presente lei e, conseqüentemente, prescindir-se destes aditamentos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

**Artigo 34.º-A do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto**

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Sugere-se a fusão dos seguintes números:

**Onde se lê:**

«2 – O Governo define, através de decreto regulamentar, protocolos de execução das medidas identificadas no número anterior.

2 – Na elaboração do decreto regulamentar previsto no número anterior, o Governo assegura a consulta às organizações representativas dos produtores florestais e dos agricultores.»

**Deve ler-se:**

«2 – O Governo define, através de decreto regulamentar, protocolos de execução das medidas identificadas no número anterior, assegurando a consulta **das** organizações representativas dos produtores florestais e dos agricultores.»

**Artigo 34.º-B do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto**

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

**Onde se lê:**

«O Governo define as entidades responsáveis pela execução das medidas e ações constantes do decreto regulamentar previsto na presente Lei e assegura, sempre que necessário, a contratação de serviços para garantir essa execução.»

**Deve ler-se:**

«O Governo define as entidades responsáveis pela execução das medidas e ações constantes do decreto regulamentar previsto no **n.º 2 do artigo anterior** e assegura, sempre que necessário, a contratação de serviços para garantir essa execução.»

**Artigo 34.º-C do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto**

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

**Onde se lê:**

«Após a publicação do decreto regulamentar que previsto na presente Lei, o Governo promove a realização de uma campanha a nível nacional, de divulgação dos procedimentos a adotar em situação pós-incêndios e dos apoios disponíveis para a sua realização no terreno.»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

### Deve ler-se:

«Após a publicação do decreto regulamentar previsto no **n.º 2 do artigo 34.º-A**, o Governo promove a realização de uma campanha a nível nacional, de divulgação dos procedimentos a adotar em **situações de pós-incêndios** e dos apoios disponíveis para a sua **concretização**.»

### Novo artigo 4.º do projeto de decreto

De acordo com as regras de legística formal, propõe-se o aditamento de um novo artigo 4.º ao presente projeto de decreto, com a epígrafe **«Alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto»**, com a seguinte formulação:

**«1 – Os atuais capítulos IV e V do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, são reenumerados, respetivamente, como capítulos V e VI.**

**2 – É aditado um capítulo IV ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, com a designação «Procedimentos pós-incêndios», que integra os artigos 34.º-A a 34.º-E.»**

Consequentemente:

- Foram eliminadas, do artigo 2.º, as menções aos capítulos V e VI;
- O artigo 4.º da iniciativa foi reenumerado como artigo 5.º.

À consideração da comissão competente.

Os Assessores Parlamentares,

Cátia Duarte e Ricardo Saúde Fernandes